



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000304/2007-14
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.270 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GASPAR LUIZ ZAMBLAZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto (ausente) e Daniele Souto Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta pela Recorrente contra a Intimação ARF/Sinop/MT nº 199/2011, às fls. 62, que deu ciência do ARO — Aviso de Regularização de Obra nº 944247, com o calculo efetuado para recolhimento até o dia 20.01.2012, referente a obra de construção civil, matrícula CEI 101100075166, cuja GPS não foi recolhida.

A seguir traremos as peças processuais em ordem cronológica.

O Acórdão nº 206-00.221 emanado pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda na Sessão de 22.11.2007, às fls. 40 a 45, teve a seguinte Ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 30/09/1996 a 01/09/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA.

A teor do disposto no art. 45 da Lei nº 8212/91, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o credito poderia ter sido constituído.

Em se tratando de obra de construção civil, não havendo comprovação da decadência, de acordo com legislação pertinente, o crédito poderá ser constituído.

Recurso Voluntário Negado.

O Relatório referente ao Acórdão nº 206-00.221 emanado pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

Trata-se de pedido de regularização de obra de construção civil, do imóvel situado na Avenida dos Jacarandás, esquina com Rua dos Cedros, lotes 01 e 02 da Quadra 47, Zona 01, Bairro Jardim Botânico, em Sinop/MT.

Noticiou que 1983 foi construída urna residência em alvenaria com 242m², conforme Planta da época, em anexo, fls. 8; em 1984 essa construção foi ampliada em 54m², conforme ficha cadastral da Prefeitura fls. 4; hoje a obra tem 432m² em ampliações executadas recentemente.

0 contribuinte requereu a decadência de 296 m², construídos há mais de dez anos. Para tanto juntou aos autos os seguintes documentos:

Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Sinop/MT, em que consta histórico de cadastramento do imóvel (fls. 2);

Alvará de Construção datado de 30/09/1996 (fls. 3);

ficha cadastral da Prefeitura, onde consta a área inicialmente construída de 242m² e o acréscimo de 54m² (fls. 4);

IPTU relativo ao ano de 1983, sem contudo, constar a área construída (fls.5);

Projeto, com área de 242,00m² (fls. 8); outro Projeto com área de 432 m² aprovado em 18/09/1996 fls.9;

*Diante dos documentos apresentados, comparados com aqueles relacionados no art. 482 da Instrução Normativa SRP nº 003/2005, **foi reconhecida a decadência de parte da construção 296 m² e indeferida no tocante à área acrescida de 136,00 m².***

Inconformado o contribuinte apresentou recurso a este Conselho, requerendo, de forma integral, o reconhecimento da decadência das contribuições previdenciárias.

Argumentou que a obra foi concluída em 1986, razão pela qual já foi concedida a decadência de parte da obra, conforme Certidão da Prefeitura datada de 02/10/1996; que a Prefeitura informou que a certidão é referente aos recadastramentos, sendo que a Prefeitura ficou 12 anos sem fazer recadastramento, por esse motivo a falta de informação precisa sobre a data de término da obra.

Juntou aos autos Ofício da Prefeitura endereçado à Associação dos Engenheiros do Norte de Mato Grosso e a respectiva resposta da AENOR em esclarece que o imóvel em questão é uma obra datada de mais de 15 anos.(fls. 33/34).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil —Previdenciária em Cuiabá/MT ofereceu contra-razões.

Ainda, **na parte final do voto proferido no Acórdão nº 206-00.221**, tem-se:

*No presente caso, da análise dos autos, em face dos documentos apresentados somente **a Área construída de 296 m², está comprovadamente alcançada pela decadência.***

*Alias **esta já reconhecida e declarada pela Autarquia Previdenciária.** Todavia, **no que se refere à área acrescida de 136 m², a qual, segundo o próprio contribuinte, ocorreu recentemente, os documentos apresentados, quando muito podem comprovar a data do início da obra (como por exemplo o Alvará de Construção de fls.3 e o Projeto Arquitetônico de fls 10, mas não consta dos autos nenhum documento que possa comprovar o término da obra, nos termos da referida legislação.***

Dessa maneira, da forma como os autos se apresentam, não é possível reconhecer e declarar a decadência total da obra em questão, como pretende o contribuinte.

Isto posto e, CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta, CONCLUSÃO: pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Anote-se que o Serviço de Controle de Acompanhamento Tributário da DRFB de Cuiabá-MT, às fls. 55, assim de manifestou:

Trata-se de pedido de decadência de obra de construção civil, da área de 296,00 m2, do imóvel matriculado sob o nº10.110.00751/66, com ampliação para 432,00 m 2 , de acordo com o requerimento de fl. 01.

Conforme o acórdão da sexta câmara do segundo conselho de contribuintes, em anexo As lis. 40/45, ficou decidido que em face dos documentos apresentados, somente a área construída de 296,00 m2, está comprovadamente alcançada pela decadência. Inclusive esta já reconhecida e declarada pela auditoria fiscal conforme demonstra o despacho de fl. 12.

Assim sendo, estamos remetendo o processo A Agência de Sinop, para que emita um novo Aviso de Regularização de Obra-ARO, relativamente A parte não decadente(136,00 m 2) e remeta ao contribuinte para sua ciência.

No referido ARO, deverá constar como início da obra, a data 30/09/96, conforme ficou decidido no Acórdão do segundo conselho de contribuintes, fl. 45.

Ressaltando que a DISO (Declaração e Informação sobre Obra), deverá ser encaminhada ao Serviço de Fiscalização, 60(sessenta) dias após a data da emissão do ARO (ressaltando que este também deverá ser remetido à Seção de Fiscalização), na hipótese do contribuinte não efetivar o recolhimento ou parcelamento das contribuições devidas aferidas no ARO(Manual SISCAC-Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte, na parte destinada A Regularização de obra com na área construída).

Após a intimação ARF/Sinop/MT nº 199/2011, às fls. 62, ao contribuinte se apresenta nestes termos:

INTIMAÇÃO ARF/Sinop/MT Nº 199/2011 - 16.12.2011

INTERESSADO: Ruth Cristina Nehls Zambiasi

CPF : 296161.749-91

CEI : 101100075161

PROCESSO : ARO/944247

ENDEREÇO : Av. dos Jacarandas nº 2173 Jardim Botânico

Senhor (a) Contribuinte,

Pela presente dá-se ciência do ARO — Aviso de Regularização de Obra nº 944247, com o calculo efetuado para recolhimento até o dia 20.01.2012, referente a obra de construção civil, matrícula CEI 101100075166, cuja GPS não foi recolhida até a presente data.

Assim, com base nos Art. 1º; 325; 326 e 327 da IN/RFB no 971/2009, de 13.11.2009, publicada no D.O.U. de 17.11.2009, fica a pessoa acima qualificada, intimada, para no prazo de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao recebimento desta, a apresentar o recolhimento relativo à construção civil do cadastro citado, conforme ARO: Aviso de Regularização de Obra no 432,00 e GPS em anexo ou fazê-lo em igual prazo.

Esclareço que não havendo pagamento ou impugnação no prazo estipulado ensejará no envio do processo a Seção de Fiscalização/DRF/Cuiabá/MT, para o lançamento de ofício com incidência de multa de 75% sobre o valor das contribuições previdenciárias previamente lançadas.

Anexos; ARO 944247 e GPS para recolhimento até 20.01.2012.

A **Impugnação do contribuinte**, às fls. 67 a 69, à Intimação **ARF/Sinop/MT nº 199/2011**, segue NESTES TERMOS:

RUTH CRISTINA NEHLS, brasileira, separada judicialmente, residente e domiciliada à Chácara Piquizal, Zona Rural, cidade e município de Várzea Grande, estado de Mato Grosso, portadora da carteira identidade RG 13/R.464.628-SSI/SC e CPF 296.161.749-91, tendo recebido a INTIMAÇÃO ARF/Sinop/MT no 199/2011, a qual cobra o valor de R\$ 3.624,19, relativo a previdência social de obra de construção civil CEI 101100075166. (Intimação e GPS em anexo), vem mui respeitosamente apresentar manifestação contra o:

Aviso de regularização de Obras — ARO sob no.: 944247

Matricula CEI sob no.: 10.110.00751-66

Valor Corrigido (até 29.02.2012): R\$ 3.624,19

Segue em anexo cópia do ARO sob no. 944247.

Ainda, alegar e requerer a DECADÊNCIA da contribuição previdenciária na construção civil, nos termos da Instrução Normativa RFB sob no. 971, de 13 de novembro de 2009, artigo 390.

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O imóvel ao qual está sendo vinculada a cobrança é o localizado na Av. de Jacarandás, no 2173, unificação das Datas no 01 e 02, Quadra no. 47, com área (do terreno) de 1.050,00 m2, Zona 01, situado na Gleba Celeste, 3a Parte, no Loteamento denominado Cidade Sinop, no município de Sinop, estado de Mato Grosso. Imóvel este registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sinop - MT sob a matrícula no. 12.711. Para comprovar anexamos:

- *Cópia da matrícula do imóvel;*

COMPROVAÇÃO DO INÍCIO DA OBRA Para comprovar o início da obra de construção civil, conforme determina o Art. 390, § 2º, da IN 390/2009, estamos anexando:

- *Cópia do próprio ARO - Aviso de Regularização de Obra; o qual estava anexado a própria intimação.*

COMPROVAÇÃO DO TERMINO DA OBRA Para comprovar o término da obra de construção civil, conforme determina o Art. 390, § 3º, da IN 390/2009, estamos anexando cópias dos seguintes documentos;

- *Cópia do comprovante de pagamento do IPTU, dos anos de 2001, 2002, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, imóvel identificado sob no.*

01.04.047.001.000, onde consta a área de edificação de 432,00 m2.

- *Os pagamentos de IPTU dos anos de 2001, 2002 e 2006, comprovam que a área construída era de 432,00 m2, conforme ARO.*

- *OS pagamentos de IPTU dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, comprovam a edificação de 432,00 m2, ou seja, não ocorreram novas edificações no imóvel.*

- *Contrato de administração com a empresa Mestra Administrativa, tendo como objeto a locação do Imóvel localizado na Avenida dos Jacarandás, 2173, contrato este firmado em 25.08.2006, com firma reconhecida em cartório em 27.09.2006 da Sra. Ruth Cristina Nehls.*

Conforme determina o Art. 390, § 4º, da IN 390/2009, e para subsidiar informações e comprovação sobre o término da obra anexamos.

- *Contas de água, com vencimentos em 20.03.2003, 23.06.2003 e 23.07.2003, com endereço da Avenida dos Jacarandás, 2173.*

Com base nos documentos apresentados solicitamos que seja reconhecida a data de término da obra, em data de 01.01.2001.

DA DECADÊNCIA

Fica comprovado que a obra de construção sobre o referido imóvel teve seu início no e 1996 e término no ano de 2001.

A extinção do crédito tributário pela decadência esta previsto, no Art. 156, Inciso V, abaixo transcritos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]V - a prescrição e a decadência;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

Também citamos a Instrução Normativa RFB no. 971, de 13 de novembro de 2009, em seu artigo 390, que mediante comprovação e os procedimentos a ser adotados poderá ser reconhecida a decadência na construção civil em tela.

DO PEDIDO

Diante dos fatos, documentos e argumentos apresentados, solicitamos que:

- a).Seja acatado o pedido, bem como recepcionados os documentos em anexo*
- b).Seja reconhecido o início e término da obra em 30.09.1996 e 01.01.2001, respectivamente;*
- c).Seja gerado novo ARO, já com as informações retificadas, considerando a decadência;*
- d).Seja expedida Certidão Negativa relativo as obra apresentada.*

Nestes Termos Pede Deferimento

Sinop (MT), 02 de Março de 2112.

Às fls. 98, a Agência da RFB em Sinop/MT encaminha a Impugnação do Contribuinte:

Intimada, a contribuinte impugna a intimação. Assim, encaminhe-se o processo ao SECAT/DRF/Cuiabá/MT, para análise da impugnação interposta, documento à folha 67.Juntei, enumerei e rubriquei os documentos de folhas 62 a 98.

Às fls. 101 e 102, o **Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRFB de Cuiabá/MT encaminha a Impugnação do Contribuinte diretamente ao CARF**, nestes termos:

Trata-se de pedido de decadência de obra de construção civil, da área de 296,00 m², do imóvel matriculado sob o nº 10.110.00751/66, com ampliação para 432,00 m², de acordo com o requerimento de fl. 01.

Conforme o acórdão da sexta câmara do segundo conselho de contribuintes, em anexo As lis. 40/45, ficou decidido que em face dos documentos apresentados, somente a área construída de 296,00 m², está comprovadamente alcançada pela decadência. Inclusive esta já reconhecida e declarada pela auditoria fiscal conforme demonstra o despacho de fl. 12.

Corno já colocado no próprio Acórdão de fls. 40/45, a data de início da obra, pode ser verificada pelo Alvará de Construção de fl. 03, constante do processo, ou seja, 30/09/1996.

Após a ciência do contribuinte sobre o referido Acórdão bem como sobre a intimação constante da fl. 62, **este ingressou com o requerimento de fls. 67/69**, apresentando carnês de IPTU (2001; 2002; 2006 a 2012) fls. 84/92, **constando a área edificada de 432,00 m²**, objetivando com isso, **comprovar a decadência quinquenal legalmente prevista no CTN, para a diferença de 136,00 m²**

Assim sendo, **estamos devolvendo o processo à sexta Câmara do segundo Conselho de Contribuintes - CARF, para julgamento relativo A diferença de 136,00 m²**, que o contribuinte alega estar decadente.

Ao CARF, em prosseguimento.

Retorne-se o presente processo à Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - CARF - DF atendendo solicitação contida no despacho de fls. 101.

Na oportunidade, informamos que o processo segue em meio papel, por conter anexado projetos de planta baixa (Nota Técnica nº. 011 de, 11/07/2011).

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Impugnação interposta pelo Contribuinte contra a Intimação ARF/Sinop/MT nº 199/2011, às fls. 62, que deu ciência do ARO — Aviso de Regularização de Obra nº 944247, com o calculo efetuado para recolhimento até o dia 20.01.2012, referente a obra de construção civil, matrícula CEI 101100075166, cuja GPS não foi recolhida.

Observa-se, conforme os autos, que a Intimação ARF/Sinop/MT nº 199/2011, às fls. 62, que deu ciência do Aviso de Regularização de Obra - ARO nº 944247 foi decorrente do de encaminhamento do Serviço de Controle de Acompanhamento Tributário da DRFB de Cuiabá-MT, às fls. 55, em função do decidido no Acórdão nº 206-00.221 emanado pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda na Sessão de 22.11.2007, às fls. 40 a 45,

Após esta Impugnação interposta contra a Intimação ARF/Sinop/MT nº 199/2011, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRFB de Cuiabá/MT, às fls. 101 e 102, encaminha a Impugnação do Contribuinte diretamente ao CARF.

Ora, resta evidente a violação à ampla defesa e ao devido processo legal ocorridos com a supressão de instância pela falta de julgamento de primeira instância da Impugnação interposta pelo Contribuinte, nos termos do art. 25, I, Decreto 70.235/1972:

Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Ou seja, no estado em que se encontra os autos, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRFB de Cuiabá/MT, às fls. 101 e 102, deveria ter encaminhado os autos para apreciação e julgamento à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de jurisdição do Contribuinte.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da devido processo legal e da ampla defesa, a fim de se afastar a supressão de instância deve os autos serem encaminhados para a

Processo nº 12045.000304/2007-14
Resolução nº **2403-000.270**

S2-C4T3
Fl. 127

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de jurisdição do Contribuinte para que se aprecie e julgue a Impugnação interposta pelo Contribuinte.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de jurisdição do Contribuinte aprecie e julgue a Impugnação interposta pelo Contribuinte.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro